

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE NATIVIDADE, TOCANTINS

“Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal”. Trecho da decisão proferida pelo Ministro do STF Marco Aurélio, ao julgar no dia **08\02\2017**, a Tutela Antecipada na Reclamação nº 26303¹-RJ, em caso análogo ao que ora se impugna.

Caio Rubem da Silva Patury, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);

Fábio Aguiar Costa Martins, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);;

Faustone Bandeira Moraes Bernardes, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);

Jorgam de Oliveira Soares, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original);

Marcísio Magalhães Gomes, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original) e,

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5125486>

Millena Freire Cavalcante, (qualificação suprimida apenas e tão somente para fins de divulgação, sendo preservada na petição original), com espeque no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, c/c 5º, LXXIII, c/c 37, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma dos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei Federal nº 4.717/65, veem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu Procurador *in fine*, propor a presente

AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL²

Em face do **Município de Natividade³**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.809.474/0001-41, representado em juízo, nos termos do art. 75, inciso II, do CPC, na pessoa do Senhor Procurador-Geral do Município, podendo ser localizado no Paço Municipal, situado na Rua 07 de setembro, Nº 31, Centro, Natividade-TO;

MARTINHA RODRIGUES NETO, Brasileira, Solteira, Agente Política, **atualmente ocupando o cargo de Prefeito de Natividade, TO**, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado à Rua 07 de setembro, Nº 31, Centro, Natividade, Tocantins;

PASCOALINA RODRIGUES NETO, Brasileira, Agente Política, **atualmente ocupando o cargo de Secretário de Turismo e Cultura do Município de Natividade, TO**, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado à Rua 07 de setembro, Nº 31, Centro, Natividade-TO;

SILVANA DE JESUS RODRIGUES NETO, Brasileira, Agente Política, **atualmente ocupando o cargo de Secretário de Assistência Social do Município de Natividade, TO**, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado à Rua 07 de setembro, Nº 31, Centro, Natividade-TO;

LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO, Brasileira, Agente Política, **atualmente ocupando o cargo de Secretário de Administração do Município de Natividade, TO**, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado à Rua 07 de setembro, Nº 31, Centro, Natividade-TO;

GLEICIANE ALVES ARAGÃO, Brasileira, Agente Política, **atualmente ocupando o cargo de Secretário-Chefe de Controle Interno do Município de Natividade, TO**, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado à Rua 07 de setembro, Nº 31, Centro, Natividade-TO;

GILVAN RODRIGUES NETO, Brasileiro, Agente Político, **atualmente ocupando o cargo de Secretário de Agricultura do Município de Natividade, TO**, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado à Rua 07 de setembro, Nº 31, Centro, Natividade-TO, e,

²SILVA, José Afonso da. **Ação popular constitucional. Doutrina e Processo**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007

DIRSOMAR VIANA DA SILVA, Brasileiro, Agente Político, atualmente ocupando o cargo de **Secretário de Finanças do Município de Natividade, TO**, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado à Rua 07 de setembro, Nº 31, Centro, Natividade-TO, mediante as asserções fáticas e jurídicas adiante articuladas.

I. DO OBJETO

A presente **Ação Popular Constitucional** tem por objeto vindicar provimento jurisdicional com vistas a obter:

A **SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA E A CONSEQUENTE** declaração de nulidade dos ATOS ADMINISTRATIVOS editados pela Prefeita de Natividade, TO, **MARTINHA RODRIGUES NETO**, QUE IMPORTARAM NA NOMEAÇÃO DE **(06) SEIS MEMBROS⁴** DA SUA FAMÍLIA para ocupar os respectivos cargos de secretários da evidenciada municipalidade, conforme adiante descritos:

1 – **SILVANA DE JESUS RODRIGUES NETO**, **IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA** do evidenciado Município;

2 - **PASCOALINA RODRIGUES NETO**, **IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do evidenciado Município;

3 – **GLEICIANE ALVES ARAGÃO**, **IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO-CHEFE DO CONTROLE INTERNO** do evidenciado Município;

4 – **GILVAN RODRIGUES NETO**, **IRMÃO DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **Secretário de Agricultura** do evidenciado Município;

5 – **LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO**, **SOBRINHA DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** do evidenciado Município;

6 – **DIRSOMAR VIANA DA SILVA**, **CUNHADO DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE FINANÇAS** do evidenciado Município, violando, em tese, os postulados da moralidade e impessoalidade, plasmados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da recentíssima **mutação jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal⁵, evidenciada na Reclamação Constitucional nº 26.303 – Rio de Janeiro, buscando preservar a autoridade de o **Enunciado Sumular Vinculante nº 13⁶**, conforme diversos

⁴<http://www.clebertoledo.com.br/politica/2017/04/04/86248-em-natividade-veredores-denunciam-suposta-pratica-de-nepotismo-por-prefeita>
<https://www.t1noticias.com.br/politica/prefeita-de-natividade-nomeia-4-irmaos-para-cargos-de-secretarios-e-camara-aciona-mpe/83738/>

⁵<http://www.conjur.com.br/2017-fev-09/crivella-nao-nomear-filho-cargo-prefeitura-decide-stf>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=335818> - TÍTULO DA MATÉRIA POSTADA NO SÍTIO DO STF na Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017 - **Ministro suspende nomeação de filho de Crivella para cargo na Prefeitura do Rio.**

⁶<http://br.blastingnews.com/politica/2017/02/juiz-suspende-nomeacoes-de-irmao-e-companheiro-da-prefeita-de-francisco-morato-001491531.html>
<https://www.justica.info/diarios/documentos/436498379/andamento-do-processo-n-1000507-4220178260197-acao-popular-07-03-2017-do-tj-sp>
<http://expressoam.com/juiz-acaba-com-farra-de-parentes-de-prefeito-e-secretario-em-iranduba/>

precedentes do STF ao julgar as Reclamações Constitucionais nº 11.605-SP, 12.478-RJ, 17.102-SP, 17.627-RJ e 26.303 – RJ.

II. DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO PARA COMBATER ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Prefacialmente revela-se necessário consignar, que a Ação Popular é instrumento legítimo, vital e eficaz para que a sociedade civil possa atuar diretamente na defesa do patrimônio do Estado e da **moralidade administrativa**, pois como bem ressaltado pelo saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, em obra dedicada às ações coletivas, a **“ação popular tem por objeto específico o de ‘anular ato lesivo’ a um dos seguintes bens jurídicos: (a) ao patrimônio público, (b) à moralidade administrativa (...)”**⁷.

Nessa trilha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE – Recurso Extraordinário nº 824781, sob a sistemática da Repercussão Geral, entendeu ser a **ação popular** instrumento propício para tutelar tanto o patrimônio público quanto o princípio da moralidade administrativa. Confira-se:

EMENTA – STF - Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. **Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade.** Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. **Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.** 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.** (ARE 824781 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015). Sem ênfases no original.

Sob esse prisma, ressoa cristalina a adequação da via eleita, conforme decidiu a Suprema Corte Brasileira.

III. DA INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM SEDE DE AÇÃO POPULAR – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS VARAS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal – **quer** sob a égide da **vigente** Constituição republicana, **quer** sob o domínio da Carta Política anterior –

⁷ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 53.

firmou-se no sentido de reconhecer **que não se incluem** na esfera de **competência originária** da Corte Suprema e dos Tribunais de Justiça por simetria constitucional, o processo e o julgamento **de ações populares constitucionais**, ainda que ajuizadas contra atos e/ou omissões do Presidente da República, **Governadores** e **Prefeitos**, aplicável ao caso vertente.

Sobre este prisma, a competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República e Governador, é, via de regra, **do juízo competente de primeiro grau**, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Ag. Reg. na Petição nº 5.856 - DF⁸.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES

Quanto à legitimidade ativa, cumpre frisar que o tanto o artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto o artigo 1º, *caput*, da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.1965 (Lei da Ação Popular), são enfáticos ao prescrever que *“qualquer cidadão será parte legítima para propor”*, sendo os autores, portanto, partes legítimas à propositura da presente ação, **pois todos se encontram no gozo da plenitude dos seus direitos políticos**, conforme se infere das certidões eleitorais anexas (Art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 4.717\65).

V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

Prescreve o art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65 que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, sendo este entendimento respaldado pela doutrina⁹. A propósito:

“No polo passivo devem figurar, segundo a Lei (art. 6º), três categorias de réus: a) “as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º”, ou seja, as que tem titularidade sobre o patrimônio atingido pelo ato atacado; b) as pessoas responsáveis pela prática do ato lesivo e as que, por omissão, “tiverem dado oportunidade à lesão” e c) as pessoas diretamente beneficiadas pelo ato lesivo”. A curiosidade está na posição das primeiras, que, figurando como réis e contestando, serão ainda beneficiadas com o produto final da condenação, em caso de procedência do pedido, podendo, se for o caso, promover a respectiva execução. (art. 17).

Sobre esse prisma, considerando que a requerida **Martinha Rodrigues Neto, na condição de Prefeita de Natividade, Tocantins**, editou os atos administrativos impugnados que ensejaram na nomeação dos seus familiares, cujos parentescos são de ordem biológica e de afinidade até o terceiro grau, para ocupar os cargos de secretários municipais, em **desacordo**, em tese, com o

⁸(Pet 5856 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 **PUBLIC 15-12-2015**).

⁹ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 106.

Enunciado Sumular Vinculante nº 13 - STF, sendo a responsável pela elaboração dos atos administrativos impugnados, **evidencia-se a sua legitimidade passiva.**

Por seu turno, considerando que **SILVANA DE JESUS RODRIGUES NETO, IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO**, fora nomeada por sua irmã, na condição de Prefeita, para ocupar o cargo de **SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA do evidenciado Município**, ela **figura como beneficiária do ato impugnado**, atraindo, por conseguinte, a **legitimidade passiva**, conforme prescreve o *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65.

Na mesma esteira, vale enfatizar, que a requerida **PASCOALINA RODRIGUES NETO, IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO**, fora nomeada por sua irmã, na condição de Prefeita, para ocupar o cargo de **SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do evidenciado Município**, figurando como **beneficiária do ato impugnado**, atraindo, por conseguinte, a **legitimidade passiva**, conforme prescreve o *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65.

Em sentido idêntico, a requerida **GLEICIANE ALVES ARAGÃO, IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO**, fora nomeada por sua irmã, na condição de Prefeita, para ocupar o cargo de **SECRETÁRIO-CHEFE DO CONTROLE INTERNO do evidenciado Município**, figurando como **beneficiária do ato impugnado**, atraindo, por conseguinte, a **legitimidade passiva**, conforme prescreve o *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65.

Da mesma forma, o requerido **GILVAN RODRIGUES NETO, IRMÃO DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO**, fora nomeada por sua irmã, na condição de Prefeita, para ocupar o cargo de **SECRETÁRIO DE AGRICULTURA do evidenciado Município**, figurando como **beneficiária do ato impugnado**, atraindo, por conseguinte, a **legitimidade passiva**, conforme prescreve o *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65.

Em situação idêntica, a requerida **LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO, SOBRINHA DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO**, fora nomeada por sua tia, na condição de Prefeita, para ocupar o cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO do evidenciado Município**, figurando como **beneficiária do ato impugnado**, atraindo, por conseguinte, a **legitimidade passiva**, conforme prescreve o *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65.

Nessa trilha, o requerido **DIRSOMAR VIANA DA SILVA, CUNHADO DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO**, fora nomeada por sua cunhada, na condição de Prefeita, para ocupar o cargo de **SECRETÁRIO DE FINANÇAS do evidenciado Município**, figurando como **beneficiária do ato impugnado**, atraindo, por conseguinte, a **legitimidade passiva**, conforme prescreve o *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65.

Por fim, o **MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, TO**, na condição de **pessoa jurídica em cujo nome foram praticado os atos lesivos à moralidade administrativa impugnados**, figura como **litisconsorte passivo necessário nesta ação popular**, conforme se infere do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 4.717\65, sendo tão certa esta exigência de citação, que o § 3º do mencionado

dispositivo determina a possibilidade de ela abster-se de contestar o pedido, assim como lhe faculta atuar ao lado do autor, se o interesse público desta forma for atendido, a critério de seu representante legal.

EMENTA – TRF 2 - AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMENDA DA INICIAL. ART. 47, CPC. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 4.717-65. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I **A pessoa jurídica em cujo nome foi praticado o ato lesivo é litisconsorte passivo necessário na ação popular, conforme o art. 6º da Lei nº 4.717-65.** Tanto é certa a exigência de citação desta pessoa jurídica que o § 3º do art. 6º determina a possibilidade de ela abster-se de contestar o pedido, assim como lhe faculta atuar ao lado do autor, se o interesse público desta forma for atendido, a critério de seu representante legal. Processo: AC 119231 96.02.31282-3: Órgão Julgador: SEXTA TURMA: Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

Logo, superadas essas questões de ordem processual, passar-se-á ao mérito da presente demanda.

VI. DA EXPOSIÇÃO DA LIDE – DO ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO – VIOLAÇÃO DE O ENUNCIADO SUMULAR VINCULANTE Nº 13 – STF

Prefacialmente revela-se pertinente salientar, que em relação ao entendimento quanto à nomeação de membro da família para ocupar cargo político, o STF vem mudando o posicionamento no sentido da impossibilidade de tal hipótese, por afrontar o preceito constitucional da moralidade e do Enunciado Sumular Vinculante nº 13, levando os magistrados singulares¹⁰ a perfilharem deste salutar entendimento, que por sinal revela-se aplicável ao caso em debate.

In casu, os atos lesivos impugnados importaram na nomeação, pela Prefeita de Natividade, TO, de 06 (seis) membros do seu núcleo familiar para ocupar os respectivos cargos de secretários municipais em desacordo com o Enunciado Sumular Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

- 1 – **SILVANA DE JESUS RODRIGUES NETO, IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO e ocupante do cargo de SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA do evidenciado Município;**
- 2 - **PASCOALINA RODRIGUES NETO, IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO e ocupante do cargo de SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do evidenciado Município;**

¹⁰<http://br.blastingnews.com/politica/2017/02/juiz-suspende-nomeacoes-de-irmao-e-companheiro-da-prefeita-de-francisco-morato-001491531.html>
<https://www.justica.info/diarios/documentos/436498379/andamento-do-processo-n-1000507-4220178260197-acao-popular-07-03-2017-do-tjsp>
<http://expressoam.com/juiz-acaba-com-farra-de-parentes-de-prefeito-e-secretario-em-iranduba/>
<http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/liminar-afasta-filho-do-prefeito-nomeado-secretario-em-canoas-186958.html>
<http://alegretetudo.com.br/apos-liminar-filho-do-prefeito-de-canoas-deixa-cargo-de-secretario-do-municipio/>

- 3 – **GLEICIANE ALVES ARAGÃO**, **IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO-CHEFE DO CONTROLE INTERNO** do evidenciado Município;
- 4 – **GILVAN RODRIGUES NETO**, **IRMÃO DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **Secretário de Agricultura** do evidenciado Município;
- 5 – **LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO**, **SOBRINHA DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** do evidenciado Município;
- 6 – **DIRSOMAR VIANA DA SILVA**, **CUNHADO DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE FINANÇAS** do evidenciado Município,

Os atos de nomeação impugnados devem ser declarados nulos, uma vez que viola, em tese, os postulados da moralidade e impessoalidade, plasmados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da recentíssima mutação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal¹¹, evidenciada na Reclamação Constitucional nº 26.303 – Rio de Janeiro, buscando preservar a autoridade de o Enunciado Sumular Vinculante nº 13, conforme diversos precedentes do STF ao julgar as Reclamações Constitucionais nº 11.605-SP, 12.478-RJ, 17.102-SP, 17.627-RJ e 26.303 – RJ.

É preciso, então, que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins¹² impeça esse atentado contra os postulados republicanos da moralidade e impessoalidade, com topografia no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, aliado à violação flagrante do Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, diante da ocorrência de nepotismo direto, conforme será demonstrado e comprovado a seguir.

A presente ação popular se funda da proteção à moralidade administrativa, uma vez que a requerida **Martinha Rodrigues Neto, na condição de Prefeita de Natividade, Tocantins, transformou a administração nativitana em verdadeiro feudo familiar**, decorrente da **familiocracia** instaurada no Poder Executivo Municipal, consubstanciada na nomeação de, *pasmem*, 06 (seis) membros da sua família para ocuparem cargos de secretários municipais, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, num gesto degradante de patrimonialismo.

Como se sabe, decorre dos princípios da moralidade e da impessoalidade a vedação ao nepotismo. Os diversos casos julgados pelo STF deram origem à Súmula Vinculante nº 13¹³:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão

¹¹ <http://www.conjur.com.br/2017-fev-09/crivella-nao-nomear-filho-cargo-prefeitura-decide-stf>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=335818> - TÍTULO DA MATÉRIA POSTADA NO SÍTIO DO STF na Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017 - **Ministro suspende nomeação de filho de Crivella para cargo na Prefeitura do Rio.**

¹² <http://expressoam.com/juiz-acaba-com-farra-de-parentes-de-prefeito-e-secretario-em-iranduba/>

¹³ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E.%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>

ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos **Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal.**”**Data de Aprovação:** Sessão Plenária de 21/08/2008; **Fonte de Publicação:** DJe nº 162 de 29/08/2008, p. 1.DOU de 29/08/2008, p. 1. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 37, "caput". Sem ênfases no original.

Nada obstante, **existe o questionamento sobre se é possível aplicar o entendimento consagrado na súmula vinculante a cargos comissionados denominados cargos políticos.** Embora algumas correntes defendam que esses cargos políticos — como o cargo de Secretário Municipal — sejam de livre nomeação, essa posição deve ser adotada *cum grano salis*.

Desde os debates antes da edição da súmula a questão se pôs perante o STF. De um lado, o **Ministro Ayres Britto** afirmou que **“a proibição do nepotismo arranca, decola, deriva diretamente dos princípios do artigo 37, que são princípios extensíveis a toda a Administração Pública de qualquer dos Poderes, de qualquer das pessoas federadas”**. Mas fez a ressalva: *“isso na vertente, na perspectiva de cargos em comissão e funções de confiança, que têm caráter apenas administrativo, e não caráter político”*¹⁴.

O tema ora debatido nestes autos se revela tão importante que o **Ministro Ricardo Lewandowski** — prevendo situação análoga — questionou como ficaria a situação de um agente político que nomeia sua esposa Secretária:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – (...) Eu estou apenas a imaginar, eminente Ministro Carlos Britto, sem querer discordar de Vossa Excelência, e até trazendo à baila uma situação muito comum nos pequenos municípios: o Prefeito coloca sua esposa como Secretária Municipal, coloca o filho em outra secretaria; coloca o sobrinho em outra. Como ficaríamos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Desgraçadamente acontece isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - E O que aconteceria? Isso seria lícito?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas está formando os seus quadros de governo. Ou seja, o inciso V do artigo 37 não se aplicaria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Então, por isso é que eu preferi dizer, eminente Ministro, que **cada caso concreto deverá ser avaliado à luz da proibição do nepotismo que emana do artigo 37, caput**, um pouco na linha do que colocou a Ministra Cármen Lúcia. **Eu fico com certo receio de assentarmos, com todas as letras, que, em se tratando de Secretário Municipal, que é um cargo político de livre nomeação, enfim, de confiança do prefeito, tal atitude seria lícita. Amanhã, se ele colocar a esposa em um "cargo chave" de Secretária de Governo, isso seria lícito à luz da proibição do nepotismo, do princípio da moralidade? Isso acontece no cotidiano deste grande Brasil**”. Sem ênfases no original.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal **Cármen Lúcia**, então ponderou, “Ministro Ricardo Lewandowski, porque teria de haver limites, não é isso? **Não existe liberdade absoluta em espaço algum, senão o governante poderia**

¹⁴STF, RE nº 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 24.10.2008

escolher apenas os seus familiares para todos os cargos. E por ser cargo político, isso seria permitido? **De modo algum”.**

Recentemente, revisitando esse debate, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quanto à nomeação de parentes para cargos comissionados considerados políticos (como os secretários municipais, por exemplo).

Em 12.02.2016, na Rcl 17.102, o **Ministro Luiz Fux**, reportando-se a outras duas Reclamações (Rcl nº 17.627, Rel. **Min. Roberto Barroso e 12.478**, Rel. **Min. Barroso**), enfatizou que, **quanto aos cargos políticos, deve-se analisar caso a caso se há nepotismo. Além disso, é preciso verificar se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao desempenho da função e se não há nada que desabone sua conduta do ponto de vista da idoneidade:**

“Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: ‘Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.’”
(...)

“Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano.” (...)

“Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação da ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco, também não se poder assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto.”

Nesse sentido, resta verificar se as nomeações de 06 (seis) membros da sua família, efetivadas pela Prefeita de Natividade, Martinha Rodrigues Neto, podem ser revistas pelo Poder Judiciário. Isto é, se encontra em situação de flagrante violação à Súmula Vinculante nº 13 - STF.

Partindo desse pressuposto, verifica-se, assim, a contradição em se manter os requeridos nos respectivos cargos de Secretários, conforme demonstrado nos autos, violando o recente entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **(Rcl 17102**, Relator (a): Min. Luiz Fux, julgado em 11/02/2016, publicado em Processo Eletrônico DJe-028 DIVULG 15/02/2016 PUBLIC 16/02/2016). A propósito, nessa linha de inteligência jurisprudencial, confira-se:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. ENUNCIADO. CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO. RE Nº 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE. Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de acórdão proferido pela 13ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

por suposta afronta ao enunciado da Súmula Vinculante 13 desta Corte. O reclamante narra ter proposto ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o Prefeito de Campina do Monte Alegre sob o fundamento de prática de nepotismo. Afirma que a antecipação de tutela foi deferida para determinar o imediato afastamento do sobrinho e do cunhado do Prefeito dos cargos de Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças e de Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, respectivamente. Relata que o então prefeito foi afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral, o que, no seu entender, não implica perda de objeto da ação civil pública, que visa comprovar a prática de improbidade administrativa e impor a respectiva punição. **Aduz que, não obstante, o TJSP extinguiu a ação civil pública sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, sob o entendimento de que a Súmula Vinculante 13 não se aplica aos cargos de natureza política. É contra essa decisão que se insurge o reclamante.** Alega, em amparo a sua pretensão, que a exegese conferida pelo juízo reclamado à Súmula Vinculante 13 está equivocada, uma vez que a hermenêutica não permite que os juizes criem “direito novo em interpretação dada à Súmula Vinculante, já que a interpretação e aplicação do verbete fora dos casos submetidos à Suprema Corte deve ser feita apenas de forma literal”. Requer, ao final, seja esta reclamação julgada procedente para cassar o aresto proferido pela 13ª Câmara da Seção de Direito Público do TJSP e permitir que a ação civil pública retome seu curso. O Ministério Público Federal, em sua cota, opinou pela improcedência da reclamação nos seguintes termos: “Reclamação. Nepotismo. Súmula vinculante 13. Cargo de natureza política. Exceção estabelecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Improcedência da reclamação”. É o relatório. Decido. Ab initio, destaco a redação da Súmula Vinculante nº 13, que assim dispõe, verbis: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” **A edição da Súmula Vinculante nº 13 decorreu do que decidido pelo Plenário do STF no RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/10/08, quando se fixou o entendimento de que a vedação ao nepotismo é consequência lógica do caput do art. 37 da CRFB/88, em obediência, notadamente, aos princípios da moralidade e da impessoalidade.** O acórdão do julgado foi assim ementado, verbis: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.” Na ocasião, ao longo dos debates, estabeleceu-se a distinção entre cargos estritamente administrativos e aqueles postos de natureza política, nos quais se enquadram os cargos de secretários municipais. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Min. Ayres Britto (grifos nossos): “Senhor Presidente, quando introduzi essa discussão, a partir do voto do Ministro Marco Aurélio, sobre a distinção entre cargo em comissão e função de confiança, de um lado, e, do outro, cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, portanto, cargos de natureza política, claro que eu não quis dizer que esses princípios do artigo 37 - legalidade e moralidade - não se aplicam aos dirigentes superiores de toda a Administração Pública. Agora, os cargos aqui referidos no inciso V do artigo 37 são singelamente administrativos; são cargos criados por lei, não são nominados pela Constituição. Os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal têm por êmulo ou paradigma federal os cargos de Ministro de Estado cuja natureza é política, e não singelamente administrativa. Diz a Constituição Federal sobre o Poder Executivo: o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Ou seja, os Ministros de Estado são ocupantes de cargos de existência necessária, política, porque componentes do governo. Aonde eu quero chegar? O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança. A própria Constituição, sentando

praça desse caráter constitucional, eminentemente político, dos Ministros de Estado - e isso vale no plano dos Estados-membros e no plano dos municípios -, além de dizer os requisitos deles - 'os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos' -, diz o que basicamente lhes compete. Então, o assento, o locus jurídico dos auxiliares de governo é diretamente constitucional. A Constituição Federal a atestar o caráter político do cargo e do agente. Por isso, o que decidimos no plano da ADC nº 12, e agora servindo de fundamento para a nova decisão, a proibição do nepotismo arranca, decola, deriva diretamente dos princípios do artigo 37, que são princípios extensíveis a toda a Administração Pública de qualquer dos Poderes, de qualquer das pessoas federadas. Tudo isso na vertente, na perspectiva de cargos em comissão e funções de confiança, que têm caráter apenas administrativo, e não caráter político." No mesmo sentido, assim assentou o Min. Celso de Mello durante o mencionado julgamento (grifos nossos): "Sabemos todos que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros éticos-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa, que se qualifica como valor constitucional impregnado de substrato ético e erigido à condição de vetor fundamental no processo de poder, condicionado, de modo estrito, o exercício, pelo Estado e por seus agentes, da autoridade que lhes foi outorgada pelo ordenamento normativo. Esse postulado, que rege a atuação do poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos, nos quais se funda a própria ordem positiva do Estado. É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos e dos agentes governamentais, não importando em que instância de poder eles se situem." Ressalva semelhante foi também apresentada pelo Min. Gilmar Mendes: "Também eu já havia intuído a necessidade de uma ressalva em relação às funções de natureza eminentemente política. É tradição mundial – a de Jhon e Bob Kennedy – e, no próprio plano nacional, muitas vezes parentes ou irmãos fazem carreiras paralelas e estabelecem um plano eventual de cooperação – temos governadores e secretários de Estado -, sem que haja qualquer conotação de nepotismo. Parece-me que devemos, então, ter cuidado quanto à fixação." Não se olvide, porém, que durante o julgamento levantou-se a ilegitimidade da figura do "nepotismo cruzado", aplicável, em tese, também a casos de ocupação de cargos de natureza política. A propósito, é elucidativo o seguinte excerto do voto do Min. Cezar Peluso: "Então, a menos que – essa era a ressalva que faço – se tratasse do chamado 'favor cruzado', isto é, que o prefeito tivesse nomeado, como secretário, o irmão de vereador e este, na Câmara, tivesse, de algum modo, nomeado para a Câmara Municipal um parente do prefeito, eu veria, aí sim, característica típica do chamado 'nepotismo cruzado', que me parece alcançado pela regra da impessoalidade." Ao final do julgamento, quanto ao caso concreto que se analisava, a Corte declarou a nulidade de ato de nomeação de irmão do Vice-Prefeito do Município recorrido para o cargo de motorista, mantendo válido, porém a nomeação de outro irmão para o cargo de secretário municipal de saúde, por não se entender presentes elementos que comprovassem a ocorrência ilegítima do "nepotismo cruzado". Destarte, nota-se que esta Corte assentou o entendimento de que a mera relação de parentesco não é suficiente a ensejar, de pronto, a nulidade da nomeação de ocupante de cargo de natureza estritamente política. **Nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de "nepotismo cruzado" ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos.** Esse entendimento, aliás, foi posteriormente ratificado pelo Plenário desta Corte na Rcl 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 21/11/2008, cujo acórdão foi assim ementado, verbis (grifos nossos): "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora

agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.” Há, igualmente, precedente unânime da Primeira Turma que afirma essa mesma conclusão. Cito, a propósito, o acórdão da Rcl nº 7.590, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/11/2014, assim ementado (grifos nossos): “Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual ‘troca de favores’ ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente.” Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano. Na lição de Canotilho: “a forma republicana de governo prefere os critérios da electividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade, aos critérios da designação, hierarquia e vitaliciedade. Note-se que subjacentes a estes critérios estão outros princípios pressupostos pela forma republicana de governo como, por exemplo, os princípios da liberdade, da igualdade e do consenso. A mais moderna formulação do princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos aponta para a ideia oportunidade equitativa: a garantia do justo valor das liberdades políticas significa que este valor, seja quais forem as posições sociais e econômicas dos cidadãos, tem de ser aproximadamente igual, ou no mínimo, suficientemente igual, no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de ocupar cargos públicos e de influenciarem o resultado das decisões políticas” (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra, Livraria Almedina, 2002). Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: “Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral”. **Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, nos autos da Rcl nº 11.605/SP, ocasião em que o Ministro acolheu os fundamentos do parecer do Parquet federal como razões para decidir pela improcedência da ação, entendendo pela prática de nepotismo em situação em que prefeito nomeou cônjuge e genro para cargos de Secretários Municipais, sem que os nomeados comprovassem aptidão técnica para o exercício de tais cargos.** Convém transcrever o seguinte excerto da manifestação do Chefe do Parquet federal naquele feito: “**Em decorrência de situações práticas como a presente, que podem gerar dúvidas e interpretações divergentes na aplicação do determinado na Súmula Vinculante n.º 13, e atento para a necessidade de definir contornos mais precisos à norma vinculante sobre o nepotismo, o Supremo Tribunal Federal tratou expressamente da compatibilidade entre a qualificação do servidor e o cargo para o qual é nomeado na Proposta de Súmula Vinculante n.º 56, cuja redação sugerida é a seguinte: ‘Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.’** (...) 13. Assim, diante das peculiaridades do caso, parece suficientemente demonstrado que a nomeação de Luciana Flores Peixoto e Anderson Ferreira da Silva configura ato de nepotismo e que a decisão reclamada foi proferida **em atenção ao disposto na referida súmula, cujo objetivo foi, exatamente, o de coibir práticas imorais reiteradas e atentatórias à impessoalidade e à moralidade**” (grifamos). *In casu*, percebo que o ato

impugnado assentou-se nos seguintes fundamentos para cassar a liminar e extinguir o processo sem resolução do mérito: “O Ministério Público de São Paulo propôs ação civil pública contra Orlando Donizete Aleixo, João Paulo Agapto e Claudinei Batista Rodrigues, o primeiro prefeito municipal de Campina do Monte Alegre e os dois últimos Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Secretário Municipal de Segurança Pública, respectivamente. Alega que a ação é embasada no que estabelece a Súmula vinculante nº 13 do STF que assim dispõe: ‘A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal’ Afirma que os corréus são parentes do Chefe do Executivo, sendo João Paulo Agapto sobrinho e Claudinei Batista Rodrigues cunhado. Assim, por se tratarem de cargos em comissão, pede, em liminar, o afastamento dos cargos e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das nomeações, condenando os requeridos, ora agravantes, em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada um, bem como nas penas inscritas no inciso II, do art. 12, da Lei 8429/92. Contudo, apesar das Portarias nºs 074/2013 e 075/2013, bem como o parquet terem denominado ‘em comissão’ as funções ocupadas pelos ora agravantes, entendo que se tratam de cargos de natureza política, razão pela qual o verbete vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal não os alcançaria. A questão foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.951, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, segundo o qual a contratação de parente de vereador para o cargo de secretário municipal não caracteriza nepotismo, por se tratar de cargo político. Dessa forma, descarta-se a hipótese de nepotismo, há falta de possibilidade jurídica do pedido, autorizando-se, assim, a hipótese prevista no art. 267, § 3º, do CPC. Ante o exposto, casso a liminar deferida e de ofício julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI da Lei Processual Civil”. **Destarte, considerando tudo o que aqui exposto, tenho que o juízo reclamado, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, não conferiu a exegese mais adequada à Súmula Vinculante 13. Isso porque no enunciado do verbete, não há exclusão expressa dos cargos políticos do alcance da proibição ao nepotismo. A corroborar essa assertiva, reporto-me ao que consignou o Ministro Marco Aurélio, nos autos da Rcl nº 6.560: “Indago: o Verbetes vinculante nº 13 prevê – não cabe interpretar verbete, muito menos a contrario sensu e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação de cargo público anterior – a possibilidade de nomeação de parente consanguíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás versa proibição e não autorização”. Cabe ao juízo reclamado, na hipótese, verificar a qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como analisar a existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles o da moralidade, da impessoalidade e o da eficiência. A decisão reclamada, no entanto, concluiu pela inexistência de nepotismo, sob o singelo argumento de que os agentes foram nomeados para cargos de natureza política, contrariando, a priori, o alcance da Súmula Vinculante nº 13. Destarte, ao mesmo tempo em que não se pode declarar de plano a ilegitimidade da nomeação da ocupantes para cargos políticos em razão exclusivamente da existência da relação de parentesco, também não se pode assentar, de imediato, a total inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 à ocupação de cargos políticos, nos termos em que aqui disposto. Configurada, pois, a incorreta interpretação do enunciado do referido verbete. Ex positis, julgo procedente a Reclamação para cassar o ato reclamado, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 17 da Lei nº 8.038/90. Publique-se. Int.. Brasília, 11 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator - (Rcl 17102, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 11/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15/02/2016 PUBLIC 16/02/2016).**

Assim, faz-se necessária a atuação enérgica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins para resguardar a moralidade pública e impedir a perpetuação

de um ato evidente violação aos postulados da moralidade e impessoalidade, além de desobediência ao Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, pois, conforme manifestou o Ministro do STF Celso de Mello¹⁵, ao proferir pronunciamento na abertura do Ano Judiciário de 2017:

“O Judiciário, por isso mesmo, não pode perder a gravíssima condição de fiel depositário da permanente confiança do povo brasileiro, que deseja preservar o sentido democrático de suas instituições e, mais do que nunca, deseja ver respeitada, em plenitude, por todos os agentes e Poderes do Estado, a autoridade suprema de nossa Carta Política e a integridade dos valores que ela consagra na imperatividade de seus comandos, sob pena de a instituição judiciária deslegitimar-se aos olhos dos cidadãos da República.

Por essas razões, é indiscutível que a escolha dos requeridos em alusão, para ocuparem os respectivos cargos de secretários municipais, configura-se atentado ao postulado da moralidade administrativa, **em decorrência da ocorrência de nepotismo**, aviltando a Súmula Vinculante nº 13, conforme diversos precedentes do **Supremo Tribunal Federal** ao julgar as **Reclamações Constitucionais nº 11.605-SP, 12.478-RJ, 17.102-SP, 17.627-RJ e 26.303 – RJ**.

VII. DA RECENTÍSSIMA MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF SOBRE NEPOTISMO – IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MEMBRO DA FAMÍLIA PARA OCUPAR CARGO POLÍTICO – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL 26.303 - RJ¹⁶

A princípio, a jurisprudência do STF, caminhava no sentido de que a contratação de parentes por ordem biológica e/ou afim da autoridade nomeante para o cargo de Secretário de Estado e Município não caracterizava nepotismo, por se tratar de cargo político.

Ocorre, que o Supremo Tribunal Federal, ao perceber que essa permissibilidade do ponto de vista prático se revelava nociva e deletéria à **administração pública**, pois os administradores estavam burlando o espírito do Enunciado Sumular Vinculante nº 13, **uma vez que, num gesto degradante de nepotismo político, loteavam esses cargos em sua grande maioria entre os seus familiares**, desvirtuando o propósito moralizador da mencionada súmula, a bem da moralidade, **modificaram o entendimento até então prevalecente**.

Em decorrência desse abuso do direito perpetrado pelos gestores brasileiros, o STF, em **típico caso de mutação jurisprudencial**, buscando acompanhar a evolução da sociedade brasileira, que urge e clama por probidade na administração pública, modificou o seu entendimento, passando a asseverar que “Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, **se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta**”.

¹⁵www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Abertura2017.pdf

¹⁶<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5125486>

Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: “Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta **de qualificação técnica ou de inidoneidade moral**”. Em sentido idêntico, as Reclamações nº 11.605-SP, 12.478-RJ, 17.102-SP e 26.303 – RJ.

Ocorre, que mesmo assim, a mudança por si só não se revelou o suficiente para estancar a moralidade administrativa, de forma que no último dia 08 de fevereiro de 2017, de forma progressista e moralizadora, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, ao julgar a Reclamação Constitucional nº 26.303 – RJ, promoveu a suspensão da eficácia do Decreto “P” nº 483, de 1º de fevereiro de 2017, em que o Chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro nomeou o próprio filho, Marcelo Hodge Crivella, para exercer o cargo em comissão de Secretário Chefe da Casa Civil, por verificar a ocorrência de nepotismo, violando a Súmula Vinculante nº 13. Veja:

[...]

2. Mostra-se relevante a alegação. Por meio do Decreto “P” nº 483, o atual titular do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro nomeou, em 1º de fevereiro último, o próprio filho para ocupar o cargo em comissão de Secretário Chefe da Casa Civil local. Ao indicar parente em linha reta para desempenhar a mencionada função, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desrespeitar o preceito revelado no verbete vinculante nº 13 da Súmula do Supremo, cujo teor transcrevo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante.

A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal.

3. Defiro a liminar para suspender a eficácia do Decreto “P” nº 483, de 1º de fevereiro de 2017, do Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

4. Presente a regência do Código de Processo Civil de 2015, citem os interessados e requisitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator – Sem ênfases no original

Não por acaso, o Ministro do STF Joaquim Barbosa, ao promover o julgamento da Reclamação Constitucional nº 12478-RJ, versando sobre caso análogo ao que se debate nestes autos, também determinou o afastamento de Secretário

Municipal nomeado por Chefe do Poder Executivo, que possuía laços de parentesco com a autoridade nomeante, diante da constatação de nepotismo. A propósito:

[...]

O min. Marco Aurélio, por sua vez, destacou a natureza proibitiva da súmula vinculante: Indago: o Verbetes vinculante nº 13 prevê – não cabe interpretar verbete, muito menos a contrario sensu e vou esquecer aqui o precedente, a ocupação de cargo público anterior – a possibilidade de nomeação de parente consanguíneo, no segundo grau, para secretaria de Estado? A resposta é negativa. Não se tem, no teor do verbete, qualquer referência a agente político. Aliás, versa proibição e não autorização.

Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à súmula vinculante 13 pretendida pelo município reclamado.

Bem vistas às coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar.

Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. É que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo município, qualquer justificativa de natureza profissional, curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de secretário municipal de educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal.

Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelo reclamante para determinar o afastamento de Lenine Rodrigues Lima do cargo de secretário municipal de educação do município de Queimados, até o julgamento final da presente reclamação. Abra-se vista à Procuradoria Geral da República. Publique-se. Int. Brasília, 3 de novembro de 2011. (Rcl 12478 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011). Sem ênfases no original.

Assim, restou evidenciado que os atos administrativos impugnados, **revelam-se nulos, pois violam, em tese, os postulados da moralidade e impessoalidade**, plasmados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, **em decorrência da recentíssima mutação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal¹⁷, evidenciada na Reclamação Constitucional nº 26.303 – Rio de Janeiro, buscando preservar a autoridade de o Enunciado Sumular Vinculante nº 13.**

¹⁷<http://www.conjur.com.br/2017-fev-09/crivella-nao-nomear-filho-cargo-prefeitura-decide-stf>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=335818> - TÍTULO DA MATÉRIA POSTADA NO SÍTIO DO STF na Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017 - **Ministro suspende nomeação de filho de Crivella para cargo na Prefeitura do Rio.**

VIII - DA SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DOS EFEITOS DO ATO LESIVO IMPUGNADO – ART. 5º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 4.717\65 NA FORMA DO ART. 311, *CAPUT*, DO CPC

O novel CPC, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. Nessa esteira, cristalinas são as lições de Didier:

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo. **Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se). [...]. A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele.** (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). **A tutela de evidência, como o próprio nome está a indicar, funda-se na evidência. Como assevera Didier¹⁸:**

A evidência é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas. A evidência, enquanto um fato jurídico processual, pode ser tutelada em juízo. Perceba-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional, a evidência é um fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional mediante técnica de tutela diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela. (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.) **Ainda sobre a tutela provisória de evidência, ensina Didier, [...] a evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Por isso, há quem prefira compreender a tutela provisória**

¹⁸(DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.).

de evidência simplesmente como aquela para cuja concessão se dispensa a demonstração de perigo. Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após a instrução processual.

Por essa razão se diz que o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) exige que o ônus do tempo processual seja gerido com comedimento e moderação, considerando-se não só a razoabilidade do tempo necessário para concessão da tutela definitiva, como também a razoabilidade na escolha da parte que suportará o estorvo decorrente, concedendo uma tutela provisória para aquela cuja posição processual se apresenta em estado de evidência e com mais chances de sucesso. **Por exemplo, se as afirmações de fato e o direito do autor se colocam em estado de evidência, a injustiça que pode decorrer da sua espera por uma cognição exauriente, necessária para a concessão de tutela definitiva, é muito mais provável do que aquela que vitimaria o réu com um eventual erro judiciário advindo da apreciação superficial da causa, por uma cognição sumária, que funde uma tutela provisória. É nesses casos e com esse propósito que se propugna pela concessão de tutela de evidência em favor do autor, desestimulando a resistência do réu para quem se tornará desvantajoso procrastinar o feito e vantajoso cooperar para seu deslinde ou, talvez, partir para mecanismos alternativos de solução do conflito.**

Assim dispõe o artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...]; **II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...].**

Nos termos do citado dispositivo legal, dois são os pressupostos para a concessão da tutela provisória de evidência:

- a) existência de prova das alegações de fato da parte requerente, necessariamente documental ou documentada e que recaiam sobre fatos que justificam o nascimento do direito afirmado;
- b) probabilidade de acolhimento da pretensão processual, que se configura exatamente em razão do fundamento normativo da demanda consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, mais especificamente em enunciado de súmula vinculante** ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos que vinculam o julgador e devem ser por ele observados, inclusive liminarmente¹⁹ (art. 311, parágrafo único).

Segundo o magistério do processualista Didier:

“A parte que postula com base em fatos provados por documento e que sejam semelhantes àqueles que ensejaram a criação de tese

¹⁹Propõe Didier uma interpretação sistemática, teleológica e extensiva da regra para que se entenda que deve ser possível a concessão de tutela de evidência também quando houver tese jurídica assentada em outros precedentes obrigatórios, tais como aqueles previstos no art. 927, CPC. **Seria o caso da tese fixada em decisão do STF dada em sede de controle concentrado e dos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.** (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

jurídica vinculante em tribunal superior – tese esta invocada como fundamento normativo de sua postulação encontra-se em estado de evidência. Demonstra não só a probabilidade de acolhimento da sua pretensão processual como também a improbabilidade de sucesso do adversário que se limite a insistir em argumentos já rejeitados no processo de formação do precedente, o que configuraria, inclusive, litigância de má-fé (por defesa infundada ou resistência injustificada, art. 80, NCPC). (DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015”).

Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR TUTELA DE EVIDÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 311 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 311, II, do Código de Processo Civil, qual seja, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, in casu, estes requisitos estão plenamente satisfeitos.**

Por outro lado, a questão de fundo sobre a qual deverá se pronunciar o Poder Judiciário no presente caso e que embasa toda situação imoral noticiada – **a ocorrência de nepotismo - já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio, inclusive, da Súmula Vinculante nº 13 e de outros reiterados pronunciamentos, pelo Supremo Tribunal Federal**, como exaustivamente demonstrado nesta inicial.

Diante da gravidade da violação à Constituição Federal de 1988, fartamente comprovada pela exposição fática notória e da prova documental acostada, corroborada pelo disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como em razão da necessidade de fazer cessar a situação inconstitucional e o dano experimentado pelo erário estadual, com o restabelecimento da força normativa da Constituição Federal, **imperiosa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundada na evidência**, para suspender a eficácia dos atos administrativos impugnados que importaram na nomeação dos ocupantes dos cargos de secretários municipais impugnados.

Os mencionados atos impugnados, violam, em tese, os postulados da moralidade e impessoalidade, plasmados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da recentíssima **mutação jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal²⁰, evidenciada na Reclamação Constitucional nº 26.303 – Rio de Janeiro, buscando preservar a autoridade do **Enunciado Sumular Vinculante nº 13**, revelando o atendimento aos pressupostos da concessão de tutela de evidência.

²⁰<http://www.conjur.com.br/2017-fev-09/crivella-nao-nomear-filho-cargo-prefeitura-decide-stf>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=335818> - TÍTULO DA MATÉRIA POSTADA NO SÍTIO DO STF na Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017 - **Ministro suspende nomeação de filho de Crivella para cargo na Prefeitura do Rio.**

Razão não há para, evidenciada a violação, permitir que se perpetue, com sérios prejuízos para o erário e para a força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, prevê que “na defesa do patrimônio público caberá à **suspensão liminar do ato lesivo impugnado**”, sendo, portanto, a decisão liminar meio cabível para a preservação da moralidade pública. O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e à Súmula Vinculante nº 13 – STF, relativa à vedação ao malsinado nepotismo.

O **perigo da demora**, por sua vez, decorre do fato que acaso não haja a suspensão da eficácia do ato impugnado, os requeridos, continuarão no exercício dos respectivos cargos públicos de secretários municipais, de forma totalmente ilegítima e inconstitucional, **com a percepção de subsídio no importe de (Subsídios de Secretários Municipais correspondentes a R\$ 2.900,00²¹ x 06** (seis) secretários municipais nomeados em situação de ocorrência de nepotismo X o número de meses que se encontram no exercício dos respectivos cargos) = (Subsídio: R\$ 2.900,00 x 6 x 4 meses, uma vez que as nomeações remontam ao mês de janeiro de 2017= R\$ 69.600,00) de forma indevida e com inegáveis prejuízos à força normativa do *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e do Enunciado Sumular Vinculante nº 13.

Em outras palavras, (Há) Existência de perigo de dano na manutenção dos nomeados nos cargos, pois, além da remuneração pelos cofres públicos, o exercício do cargo pode levar à prática de atos contrários ao interesse público, como, por exemplo, novas nomeações, contratações, etc”, perpetuando-se à violação aos postulados à moralidade administrativa e à Súmula Vinculante nº 13.

IX. DO DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Tendo em vista que o direito que se busca preservar é a defesa à moralidade administrativa, direito indisponível e intransacionável, os requerentes manifestam, desde logo, o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no caso em debate, por força do art. 22, da Lei da Ação Popular.

Por fim, torna-se pertinente mencionar o **posicionamento paradigmático exteriorizado por Luís Roberto Barroso**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, sobre o nepotismo, em palestra realizada na *Brazil Conference*²², evento organizado **no dia 08 de abril de 2017**, pela Universidade *Harvard*, dos Estados Unidos:

“Uma outra característica intrinsecamente ligada ao jeitinho é colocar o sentimento pessoal ou as relações pessoais acima do dever para com o próximo e a sociedade. É o individualismo que se manifesta, não na liberdade ou na inovação, mas na falta de cerimônia em passar o outro para trás. **O nepotismo é um exemplo emblemático dessa disfunção: o favorecimento dos parentes ou dos amigos na indicação para o cargos públicos de livre nomeação ou na contratação de serviços.** Quando o Supremo Tribunal Federal julgou uma ação que veio a proibir o nepotismo

21<http://177.107.46.162:8084/portalnatividade/>

22<http://www.conjur.com.br/2017-abr-10/leia-integra-palestra-barroso-jeitinho-brasileiro>

no Poder Judiciário, um desembargador declarou à imprensa: “Se eu não fizer pelos meus, quem fará?”. Sem ênfases no original.

Sob essa nuance, Luís Roberto Barroso²³, de forma elucidativa, ressaltou que a persistência de situações como a que ora se combate, acaba por criar-se uma cultura de paternalismo e compadrio, transformando-se na república da parentada e dos amigos. O Estado se torna mais importante do que a sociedade. Um dos subprodutos dessa compulsão se expressa na máxima do favorecimento e da perseguição: “Aos amigos tudo; aos inimigos, a lei”.

X. DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fundamentos ora expendidos, bem como forte nos argumentos expostos ao longo desta petição inicial, requer:

a) o recebimento da petição inicial;

b) a adoção do procedimento estabelecido pelo art. 7º da Lei Federal nº 4.717/65 na forma do art. 318 e dispositivos seguintes do CPC, aqui, aplicável subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei da Ação Popular;

c) seja concedida a **antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte adversa, com fundamento na evidência** (artigo 5º, § 4º, c/c art. 22 da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 c/c art. 311, II, do NCPC) e apenas de forma subsidiária, **com fundamento na urgência\liminar** (artigo 5º, § 4º, c/c art. 22 da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 c/c artigo 300 NCPC), a fim de promover a **SUSPENSÃO CAUTELAR²⁴ DA EFICÁCIA dos ATOS ADMINISTRATIVOS editados pela Prefeita de Natividade, TO, MARTINHA RODRIGUES NETO²⁵, QUE IMPORTARAM NA NOMEAÇÃO DE INIMAGINÁVEIS (06) SEIS MEMBROS DA SUA FAMÍLIA, para ocupar os respectivos cargos de secretários da evidenciada municipalidade, conforme adiante descritos, em desacordo com o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:**

1 – **SILVANA DE JESUS RODRIGUES NETO, IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO e ocupante do cargo de SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA** do evidenciado Município;

2 - **PASCOALINA RODRIGUES NETO, IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO e ocupante do cargo de SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** do evidenciado Município;

3 – **GLEICIANE ALVES ARAGÃO, IRMÃ DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO e ocupante do cargo de SECRETÁRIO-CHEFE DO CONTROLE INTERNO** do evidenciado Município;

²³<http://s.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-jeitinho-brasileiro.pdf>

²⁴<http://br.blastingnews.com/politica/2017/02/juiz-suspende-nomeacoes-de-irmao-e-companheiro-da-prefeita-de-francisco-morato-001491531.html>

²⁵<http://www.clebertoledo.com.br/politica/2017/04/04/86248-em-natividade-veredores-denunciam-suposta-pratica-de-nepotismo-por-prefeita>
<https://www.t1noticias.com.br/politica/prefeita-de-natividade-nomeia-4-irmaos-para-cargos-de-secretarios-e-camara-aciona-mpe/83738/>

- 4 - **GILVAN RODRIGUES NETO, IRMÃO DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **Secretário de Agricultura** do evidenciado Município;
- 5 - **LUANA RODRIGUES BOTELHO NETO, SOBRINHA DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** do evidenciado Município;
- 6 - **DIRSOMAR VIANA DA SILVA, CUNHADO DA PREFEITA DE NATIVIDADE, TO** e ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE FINANÇAS** do evidenciado Município, violando, em tese, os postulados da moralidade e impessoalidade, plasmados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da recentíssima mutação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal²⁶, evidenciada na Reclamação Constitucional nº 26.303 – Rio de Janeiro, buscando preservar a autoridade de o Enunciado Sumular Vinculante nº 13²⁷, conforme diversos precedentes do STF ao julgar as Reclamações Constitucionais nº 11.605-SP, 12.478-RJ, 17.102-SP, 17.627-RJ e 26.303 – RJ.

D) Para aumentar a efetividade e a margem de segurança do provimento jurisdicional pretendido, requer ainda, com espeque no art. 497 do Código de Processo Civil, aqui, aplicável subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei da Ação Popular, como **medida necessária** que, em caso de descumprimento da decisão ora requerida, nos termos do art. 497 do CPC c/c art. 84, § 5º, do CDC, a cominação de **MULTA DIÁRIA** para caso de descumprimento da tutela de urgência, fundada na urgência, no valor de **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), por cada dia descumprido, ou outro valor estipulado por Vossa Excelência**, a ser suportada pelos requeridos, advertindo, ainda, os responsáveis por dar cumprimento à medida judicial, que em caso de desrespeito ao *mandamus in limine* expedido, ficam as autoridades públicas sujeitas, à configuração de ato de improbidade administrativa²⁸, previsto no artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92, que implica, entre outros, na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, além da possibilidade de incidir na hipótese de inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

E) Após a concessão da antecipação da tutela na forma da evidência a que se refere o art. 311, II do Código de Processo Civil, seja **promovida a citação dos requeridos**, para, acaso queiram, ofereçam contestação, no prazo estabelecido pelo art. 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.717/65;

²⁶<http://www.conjur.com.br/2017-fev-09/crivella-nao-nomear-filho-cargo-prefeitura-decide-stf>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=335818> - TÍTULO DA MATÉRIA POSTADA NO SÍTIO DO STF na Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017 - **Ministro suspende nomeação de filho de Crivella para cargo na Prefeitura do Rio.**

²⁷<http://br.blastingnews.com/politica/2017/02/juiz-suspende-nomeacoes-de-irmao-e-companheiro-da-prefeita-de-francisco-morato-001491531.html>
<https://www.justica.info/diarios/documentos/436498379/andamento-do-processo-n-1000507-4220178260197-acao-popular-07-03-2017-do-tjsp>

²⁸Existindo na ordem judicial, como ocorre no caso concreto, **previsão de sanção específica para a hipótese de descumprimento (multa diária)**, não se configura o crime de desobediência, em razão da sua atipicidade. Precedentes desta Corte e do STF - (- **STJ - RHC 68.228/PA**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em **26/04/2016**, DJe 04/05/2016).

F) Com espeque no art. 319, VII, na forma do art. 334, § 5º, do CPC, manifesta, desde já, **desinteresse** na realização de composição consensual ou de mediação com vistas à resolutividade da controvérsia instaurada;

G) A intimação do (a) eminente Representante do **Ministério Público** do Estado do Tocantins – MPE-TO, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 4.717/65, objetivando atuar como *custus legis* na presente ação;

H) **Seja publicado edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados possam, caso queiram, **intervir no processo como litisconsortes ativos ou assistente**, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 4.717/65;

I) Como forma de se aferir a eventual (in) compatibilidade da qualificação técnica dos requeridos, **requer** seja oficiado à Secretaria de Administração do Município de Natividade, TO, requisitando **cópia dos atos de nomeação e dos assentamentos funcionais dos demandados em alusão**, valendo-se da prerrogativa conferida ao art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717/65;

J) Postula, por fim, no palco meritório, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, confirmando-se, em sentença, o requerimento formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na evidência, **declarando a nulidade dos Atos Administrativos** editados pela requerida Martinha Rodrigues Neto, na condição de Prefeita de Natividade, TO, **QUE IMPORTARAM NA NOMEAÇÃO DE INIMAGINÁVEIS (06) SEIS MEMBROS DA SUA FAMÍLIA**, para ocupar os respectivos cargos de secretários da evidenciada municipalidade, violando, em tese, os postulados da moralidade e impessoalidade, plasmados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da recentíssima **mudação jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal²⁹, evidenciada na Reclamação Constitucional nº 26.303 – Rio de Janeiro, buscando preservar a autoridade de o Enunciado Sumular **Vinculante nº 13, conforme diversos precedente do STF ao julgar as Reclamações Constitucionais nº 11.605-SP, 12.478-RJ, 17.102-SP, 17.627-RJ e 26.303 – RJ.**

K) **Requer ainda**, que sejam **condenados solidariamente** os requeridos a promoverem à **restituição ao erário municipal** dos valores percebidos ilicitamente pelos secretários impugnados, **durante o período que de forma nepótica ocuparam os respectivos cargos de Secretários Municipais, no importe de R\$ 69.600,00** (sessenta e nove mil e seiscentos reais), correspondente aos valores dos subsídios (**Subsídios de Secretários Municipais correspondentes a R\$ 2.900,00 x 06 (seis) secretários municipais nomeados em situação de ocorrência de nepotismo X o número de meses que se encontram no exercício dos respectivos cargos**) = (Subsídio: R\$ 2.900,00 x 6 x 4 meses, uma vez que as nomeações remontam ao mês de janeiro de 2017= R\$ 69.600,00), sem prejuízo dos meses vincendos, se acaso perdurarem investidos de

²⁹<http://www.conjur.com.br/2017-fev-09/crivella-nao-nomear-filho-cargo-prefeitura-decide-stf>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=335818> - TÍTULO DA MATÉRIA POSTADA NO SÍTIO DO STF na Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017 - **Ministro suspende nomeação de filho de Crivella para cargo na Prefeitura do Rio.**

forma nepótica nos cargos, a serem arbitrados mediante liquidação de sentença, conforme preconiza os arts. 11 c\c 14 da Lei Federal nº 4.717\65.

Ação isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, por força da disposição constitucional plasmada no art. 5º, LXXIII, da CRFB-88.

Provará o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem prejuízo de qualquer um que se fizer conveniente, máxime a juntada dos inclusos documentos e outros no decorrer do *iter* processual e a realização de prova pericial.

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelada à defesa da moralidade administrativa, interesse de ordem transindividual, tem valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, conforme inteligência do art. 22 da Lei Federal nº 4.717\65, **dá-se à causa o valor de R\$ 69.600,00** (sessenta e nove mil e seiscentos reais), correspondente aos valores dos subsídios (Subsídios de Secretários Municipais correspondentes a R\$ 2.900,00 x 06 (seis) secretários municipais nomeados em situação de ocorrência de nepotismo **X** o número de meses que se encontram no exercício dos respectivos cargos) = (Subsídio: R\$ 2.900,00 x 6 x 4 meses, uma vez que as nomeações remontam ao mês de janeiro de 2017= R\$ 69.600,00).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Palmas, TO para Natividade, TO, 18/04/2017.

FÁBIO AGUIAR COSTA MARTINS
OAB-TO Nº 5777